Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3229/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6333/2013
PROTOCOLO	: 1414048
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JURISDICIONADO	: DEOCLÉSIO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – INEXISTÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – DÉFICIT FINANCEIRO – EXISTÊNCIA DE PASSIVO REAL A DESCOBERTO – REMESSA INCOMPLETA DOS DOCUMENTOS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante de inexistência de sistema de controle interno, desequilíbrio orçamentário, apuração de déficit financeiro, existência de passivo real a descoberto e remessa incompleta de documentos.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Deoclésio Pereira de Souza Júnior**, com aplicação de **multa** ao ordenador de despesas no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, da seguinte forma, 10 (dez) UFERMS, pela inexistência do sistema de controle interno, 10 (dez) UFERMS, pelo desequilíbrio orçamentário, 10 (dez) UFERMS, pela apuração de déficit financeiro, 10 (dez) UFERMS, devido à existência de passivo real a descoberto, e 10 (dez) UFERMS, pela remessa incompleta de documentos.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/6333/2013) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba (FMMA – PARANAÍBA), correspondente ao exercício financeiro de 2012, constando como ordenador de despesas DEOCLÉSIO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Secretário Municipal.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise conclusiva: ANA – 2ICE – 18367/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – CLO – 15224/2016 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme PARECER PAR – GAB.6 DR.JAC – 17624/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit de R$ 16.827,71, demonstrando-se a existência de desequilíbrio orçamentário em violação ao § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Irregularidades

Após a análise desta prestação de contas, conforme atesta o corpo técnico da 2ICE, foram encontradas as seguintes irregularidades:

1) **Desequilíbrio orçamentário** apurado no Balanço Orçamentário;

2) **Déficit Financeiro** apurado no Balanço Patrimonial;

3) **Existência de Passivo a descoberto** sem as devidas notas explicativas;

4) **Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal** sobre as contas;

5) **Ausência do ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal**. (grifei)

Também, foi verificado pelo corpo técnico a inexistência do sistema de controle interno, contrariando os artigos 70 e 74 da Constituição Federal[1] e o art. 59 da LRF[2].

[1] Art. 70. **A fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder**.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

[2] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar (...)

Embora intimado para prestar informações, a fim de se exercer o contraditório e da ampla defesa, o ordenador de despesas, responsável pelas contas, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Dessa forma, compulsando os autos, observo que estas contas de gestão evidenciam violação aos artigos 101 a 103 e 105, da Lei nº 4.320/1964, ao §1º do art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 35/2011, fatos suficientes a afetar o equilíbrio das contas públicas e a ensejar o julgamento como contas irregulares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS IRREGULARES** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba (FMMA – PARANAÍBA), referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por violação aos artigos 101 a 103, da Lei nº 4.320/1964, ao §1º do art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 35/2011;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesas DEOCLÉSIO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Secretário Municipal, no valor total de **50** (cinquenta) UFERMS, da seguinte forma: **10** (dez) UFERMS, pela inexistência do sistema de controle interno (Constituição Federal, artigos 70 e 74; art. 59, LRF); **10** (dez) UFERMS, pelo desequilíbrio orçamentário, (§1º, art. 1º, LRF; art. 102, Lei nº 4.320/1964); **10** (dez) UFERMS, pela apuração de déficit financeiro (art. 103, Lei nº 4.320/1964); **10** (dez) UFERMS, devido à existência de passivo real a descoberto (art. 105, Lei nº 4.320/1964); **10** (dez) UFERMS pela remessa incompleta dos documentos previstos na Instrução Normativa nº 35/2011, (ato de nomeação e parecer do conselho social).

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP/DSSM